

TRANSFORMA-SE O DIREITO, PERMANECEM OS ESTIGMAS: A TRANSGENERIDADE E O PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**Céu Silva Cavalcanti e
Henrique da Fonte Araújo de Souza ¹**

RESUMO: Após a julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73/2018, regulamentando o procedimento para alteração de nome e/ou gênero das pessoas transgêneras diretamente no Registro Civil. O citado Provimento prevê a possibilidade de a pessoa interessada apresentar laudos médicos ou psicológicos a atestar a transgeneridade. Almeja-se analisar a incompatibilidade dessa previsão com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conjugando o debate em torno da hegemonização do saber médico-psiquiátrico sobre as transidentidades com a análise textual do Provimento e dos documentos jurídicos que conferem sustentação ao direito de alteração do nome e/ou gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas trans. Despatologização. Provimento nº 73/2018 CNJ.

SUMÁRIO: 1 Considerações iniciais. 2 Dos jogos do dizer. 3 Dizer-se trans. 4 O Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça: um breve resgate cronológico. 5 A desvinculação do reconhecimento legal de nome e gênero a prévios diagnósticos: desnecessidade de certificações médicas ou psicológicas. 6 Considerações finais. 7 Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em meio a um cotidiano de negação de identidades e de uma sociedade que põe à margem as pessoas transgêneras, a alteração do registro civil configura um

¹Céu Silva Cavalcanti

Psicóloga e mestre em psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco, Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Integrante da Associação Elas Existem – Mulheres Encarceradas.

Henrique da Fonte Araújo de Souza
Bacharel em direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Defensor Público do Estado de Pernambuco.

passo de suma importância na concretização do direito à identidade de gênero, tendo impacto direto e radical na afirmação da dignidade da pessoa humana, ao reduzir situações vexatórias e humilhações rotineiras.

Historicamente, o reconhecimento legal do nome e gênero exigia pronunciamento judicial, tornando necessária a propositura de ações junto ao Poder Judiciário, valendo-se de fundamentos estampados na Constituição e na Lei 6015/1973 para efetivar a mudança registral.

Esse cenário, no entanto, foi alterado em março de 2018, após histórica decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, reconhecendo às pessoas transgêneras o direito à alteração do prenome e sexo diretamente no registro civil². Além de firmar a desnecessidade de autorização judicial, a Corte Constitucional estabeleceu que o exercício de tal direito independe da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Após a decisão acima mencionada, diversos Tribunais de Justiça passaram a estabelecer regramentos próprios, no âmbito dos respectivos Estados, disciplinando a documentação necessária para realizar a averbação e o procedimento a ser adotado pelos Oficiais do Registro Civil. Tais provimentos já continham dispositivos bastante questionáveis, a exemplo da extensa relação de documentos exigidos, sendo o primeiro deles emitido no Estado do Ceará, seguido por Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Goiás, São Paulo, Pernambuco, Pará, Piauí, Maranhão e Sergipe.

Em junho do ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73, de modo a regulamentar e padronizar, em âmbito nacional, os procedimentos de averbação do nome e gênero. Embora encerre uma longa espera pela uniformização das averbações, o Conselho Nacional de Justiça optou por manter um procedimento bastante burocratizado, restringindo a possibilidade de mudança registral às pessoas que alcançaram a maioridade, além de demandar anuências de cônjuges e descendentes nas averbações subsequentes dos registros de casamento e nascimento, respectivamente.

² Neste ponto, os termos utilizados equivalem àqueles de que se valeu o Supremo Tribunal Federal

A excessiva burocratização está estampada na quantidade de documentos exigidos às pessoas interessadas na alteração. À parte de precisamente 7 (sete) certidões obrigatórias, compreendendo esferas do Poder Judiciário Estadual e Federal, incluindo as Justiças do Trabalho, Militar e Eleitoral, a norma do Conselho dispõe ser facultativo à parte requerente apresentar laudo médico ou parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade (doravante resumidas ao termo transgeneridade) ou, ainda, laudo médico que ateste a cirurgia de redesignação de sexo.

A menção a laudos médicos e pareceres psicológicos, de modo a comprovar a transexualidade ou travestilidade mantêm, em uma normativa de caráter emancipatório, uma perspectiva patologizante e biologizante sobre as identidades de gênero. O presente artigo, a partir da interface entre direito e psicologia, pretende analisar a incompatibilidade da previsão contida nos incisos I e II do art. 4º, § 7º do Provimento nº 73/2018³ com a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos, esmiuçando a permanência de mecanismos violentos aos corpos trans, estruturantes da normativa em questão.

2 OS JOGOS DO DIZER

Nos últimos anos, muito se tem construído no debate sobre gênero. Dos anos 80 para cá, quando os estudos da sexualidade começam a tomar forma enquanto campo específico de teorização feito sobre e por pessoas LGBTs⁴, passamos a ter acesso a uma proliferação dos discursos que se propõe a pensar sobre os sujeitos, mas também sobre as normas e as linhas de força que os compõem. A linguagem é entendida como importante elemento a prestarmos atenção, pois, como lembra Foucault (2014), os discursos têm poderes de organização do real a partir dos jogos

³ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos: I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;

⁴ A partir dos anos 70, com grandes contribuições nas reflexões filosóficas, sociológicas e políticas, vemos autores como Foucault, Monique Wittig, Eve Sedgwick, Audre Lorde, Glória Anzaldúa entre várias outras e outros produzindo pensamento sobre questões de sexualidade e gênero. Muitas destas produções convertem-se em base do que posteriormente se nomeou como teorias queer. Questões interseccionais passam a ser postas, bem como a reflexão sobre os processos de produção de conhecimento e de autoria, relações de colonização na produção de conceitos etc.

de verdade que sustentam e/ou excluem versões desse mesmo real. Entendendo que os sujeitos são constituídos sempre na relação com os discursos, podemos então pensar brevemente sobre algumas composições de forças que atravessam o tecido social.

A delimitação do que é e do que pode ser dito sobre os sujeitos é também resultante de sistemas de poder e sobre esse ponto, Monique Wittig (1980) inicia o emblemático texto “O Pensamento Hétero” lembrando que a partir do movimento que foi denominado como giro linguístico, a linguagem deixa de ser entendida como mero instrumento de representação para ser alocada ela mesma como mediadora da relação do sujeito com as coisas e necessariamente atravessada pelo campo do político. Nesse sentido, todas as formas de composição de discursos são invariavelmente interpeladas pela relação entre saber-poder que ao fim legitimam as formas de conceber e falar sobre as pessoas (FOUCAULT 2014). Tanto para Foucault quanto para Wittig, uma certa normativa é percebida nas entrelinhas e esta justifica alguns *modus operandi* tanto de instituições quanto das microrelações interpessoais.

3 DIZER-SE TRANS

Na nossa cultura ocidental, a existência social de pessoas trans⁵ trouxe e vem trazendo questões para a coletividade e marcando diferentes posições. Podemos pensar que há certo “discurso oficial” sobre a experiência trans, porém para fazer tal afirmação nos cabe percorrer uma breve genealogia desses discursos, a fim de que possamos entender a complexidade dos atravessamentos que as significações guardam em si.

A datação histórica exata do surgimento da experiência trans mostra-se um projeto ineficaz, pois ao mesmo tempo em que considera que as expressões de gênero não cisgêneras⁶ são elementos aculturais, subentende que há uma base natural das experiências com o próprio corpo que sempre seria de identificação

⁵ Utilizamos nesse ponto a palavra trans como termo guarda-chuvas que busca abarcar em si as diferentes denominações da experiência de transição de gênero. Como Travesti, transexual, transgênero etc.

⁶ Cisgeneridade pode ser entendida como expressão de identidade de gênero que matem conformidade com o que fora designado no nascimento. Diz-se que uma pessoa cis é uma pessoa que não é trans.

cisgênera. Essa suposta base natural marcaria que o caminho esperado é o de que as pessoas não “se tornassem” trans, e que as que assim o fazem estão indo em direção contrária a alguma ordem das coisas.

Podemos, portanto, não datar o início das experiências, pois estas falam de como somos todas e todos constituídos em relação com o sistema sexo-gênero (RUBIN, 1993), mas sim organizar o conjunto de discursos que começam a se proliferar a fim de explicar e catalogar o que veio a ser chamado por transexualidade.

Alguns dos primeiros registros médicos que tratam especificamente da transição de gênero datam do fim dos anos 40 (ARAM, MURTA, 2009) e se tornam desde então marcos discursivos que organizam o entendimento sobre as experiências trans e suas inserções nos sistemas médico-jurídicos. A publicação do artigo “Psychopatia Transexualis” (1949) de autoria de David O. Cauldwell abre um campo de “investigações” posteriormente ocupado por nomes como Harry Benjamin (1969), John Money (1969) e Robert Stoller (1973,1982) (ARAM, MURTA, 2009). Podemos, segundo as autoras citadas, entender que tais publicações:

Somadas ao progresso da biologia e da viabilidade técnica para adequação do corpo à identidade de gênero, deslocaram essa experiência de uma situação individual e absolutamente marginal para um problema médico-legal reconhecido e passível de tratamento. (ARAM, MURTA. 2009, p. 26)

O campo médico-psiquiátrico passa a centralizar os debates sobre as experiências trans operacionalizando o conceito de *transexualismo*. O sufixo *ismo* que, nesse contexto, denota doença, aponta que o processo indicado pelas autoras como o deslocamento de experiências individuais para problemáticas coletivas se deu a partir da patologização das identidades trans, entendidas, a partir de então, como um distúrbio mental da ordem das psicoses.

Judith Butler (2003) nos empresta elementos conceituais para pensar sobre as matrizes que atravessam o entendimento que passa a ser hegemônico de que pessoas trans são portadoras de transtorno mental. Para esta autora, os limites da normalidade e da humanidade são marcados pelo grau de linearidade esperados entre as esferas do sexo, gênero e desejo. A partir dessa analítica, Butler nos

convida a pensar em termos de uma normativa cultural que subentende que os sujeitos sempre se desenvolvem a partir de uma matriz de heterossexualidade cisgênera composta por três núcleos – sexo sempre correspondente e alinhado ao gênero (este sendo a soma dos marcadores culturais que materializam o sexo) e desejo sempre heterossexualmente orientado.

A partir dessa expectativa, as normas e sanções se encarregariam de garantir que a cisheterossexualidade seja em si o único caminho possível e desejável. As pessoas que escaparem dessa linha, para Butler, são entendidas como “menos humanas” ou mesmo “menos legítimas”. No caso das pessoas trans, a patologização é uma forma de assegurar a delimitação das normas de gênero.

Ao refletir sobre possibilidades de despatologização das identidades trans, Miguel Missé (2010) afirma que um dos mais perversos efeitos da patologização foi o de criar um paradigma a partir do qual pensar modificações de corpos e trânsito de gêneros. Para esse autor, a delimitação diagnóstica de uma suposta identidade transexual, elege elementos que necessariamente deveriam ser preenchidos para que o sujeito tenha sua narrativa de si minimamente validada (MISSÉ, 2010).

O pressuposto de que especialidades médicas possuem o conhecimento necessário para afirmar identidades se espalharia por vários entremeios sociais, gerando duas lógicas – por um lado, a compulsoriedade do laudo psiquiátrico em processos vários; por outro, a legitimação do que se entende como *cidadania cirúrgica* (CARVALHO, 2011).

Mario Carvalho descreve o conceito de cidadania cirúrgica como sendo uma lógica que subordina o respeito e o reconhecimento das pessoas trans aos procedimentos de intervenção cirúrgica. Podemos perceber nesse jogo a suposição de que o estatuto de humanidade seria ressarcido quando o corpo trans recompusesse a linearidade exposta por Butler entre sexo, gênero e desejo. Cidadania, nesse contexto, parte de um processo de eleição de padrões que, no fim, afirmam a desigualdade entre corpos e vivências, definindo que alguns valem mais que outros.

Quem pode ascender ao status da cidadania mescla-se à definição mesma de quem pode tomar para si o *status* de humanidade. Para além dos processos de adequação à norma da cisheterossexualidade compulsória, os sujeitos em suas

composições singulares escapolem às grades normativas em seus processos de constituição de si, e dadas as violentas normas culturais que atravessam nossas constituições de gênero, as pessoas que não se enquadrarem nos padrões esperados terão a própria humanidade questionada.

Em resposta, diferentes agentes políticos organizam-se em torno da agenda da despatologização das identidades trans e organizam o movimento internacional conhecido como “Stop Trans Pathologization” - STP 2012. Tal movimento, composto por grupos acadêmicos e movimentos sociais trans, surge quando é anunciado o processo de revisão dos principais manuais psiquiátricos em uso e tem como objetivo promover entendimentos mais ampliados sobre as experiências trans, deslocando tais vidas do campo do distúrbio mental e da psiquiatria. Um trecho do manifesto traz que:

O paradigma no qual se inspiram os procedimentos atuais de atenção à transexualidade e à intersexualidade os converte em processos médicos de normalização binária. De “normalização” já que reduzem a diversidade a somente duas maneiras de viver e habitar o mundo: as consideradas estatística e politicamente “normais”. E com nossa crítica a estes processos, resistimos também a termos a que nos adaptar às definições psiquiátricas de homem e mulher para poder viver nossas identidades, para que o valor de nossas vidas seja reconhecido sem a renúncia à diversidade na qual nos constituímos (...) Reclamamos nosso direito a nos autodenominarmos. (STP, 2012)

Enquanto se proliferam contradiscursos que visem escapar das gramáticas médico-psiquiátricas, é importante marcar que há, ainda, entre as instituições brasileiras, certa hegemonia que recorre ao saber médico como principal mecanismo a deter conhecimento sobre a experiência trans.

Apesar da citada hegemonia, a multiplicação dos contradiscursos apontados propicia o surgimento de um embate no que tange à produção científica que se debruça sobre problemáticas trans dentro dos campos de produção e legitimação do saber. Os jogos de saber/poder que viabilizam a criação de um movimento internacional, a exemplo do STP2012, apontam para a polifonia de vozes e sentidos que permeia os campos de estudos trans.

O debate sobre os procedimentos jurídicos está relacionado, assim, a complexas disputas que reivindicam os campos que significam e/ou mesmo diagnosticam as vidas trans. O diagnóstico torna-se ele próprio ferramenta central nessa vereda de embates, pois sua existência materializa e legitima todo um campo epistemológico de entendimentos sobre sexo-gênero e o atravessamento destes na constituição de subjetividades.

Historicamente, no cenário brasileiro, as perspectivas diagnósticas, a produção de discurso psiquiátrico sobre transgeneridade e a averiguação das modificações anatômico-corporais mantiveram-se firmes como condicionantes para acesso a direitos, especificamente o direito à adequação do nome e gênero nos documentos de identificação pessoal. É necessário, então, traçar um breve resgate dos instrumentos primordiais que trataram sobre o reconhecimento legal do nome e gênero das pessoas trans, objetivando o alcance da disciplina normativa atual.

4 O PROVIMENTO N° 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UM BREVE RESGATE CRONOLÓGICO

Após décadas de luta por reconhecimento de direitos, no vácuo de uma legislação federal protetiva, o Supremo Tribunal Federal profere, em março de 2018, a primeira decisão da Corte que toca especificamente as pessoas travestis e transexuais. A decisão alcançada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4275 (doravante chamada ADI 4275), antes de representar uma eclosão inédita de ideias, é também fruto de um processo construtivo, dialogando com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em princípio, é necessário resgatar que a ADI 4275 foi ajuizada no ano de 2008 pela Procuradoria Geral da República (PGR), pretendendo conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, franqueando às pessoas travestis e transexuais, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à alteração de nome e gênero no registro civil. A petição encaminhada pela PGR requer, contudo, que às pessoas que não houvessem se submetido ao procedimento cirúrgico, fossem estabelecidos alguns critérios, a exemplo da maioridade e da permanência, ao longo de um período de 3 (três) anos, da convicção de possuir identidade de gênero diversa do sexo atribuído no momento

do nascimento, o que seria certificado por um grupo de especialistas avaliadores de aspectos médicos, psicológicos e sociais.

Vê-se que a (des)necessidade de comprovação da cirurgia de transgenitalização desempenha papel central no ajuizamento da citada ação, mas não existe debate verticalizado sobre o papel dos laudos médicos ou psicológicos nos processos judiciais. Ao revés, a petição é permeada de fundamentos patologizantes, indicando ela própria que o direito à mudança documental estaria condicionado à constatação de uma patologia.

Nos anos seguintes, os Tribunais Pátrios proferiram importantes decisões sobre o processo de transgenitalização e o reconhecimento legal do nome e gênero. No ano de 2017, o Superior Tribunal de Justiça, coroando decisões pretéritas, no julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/RS (STJ, 2017), estabeleceu que a cirurgia de redesignação sexual não é requisito para o deferimento da alteração de registro civil. Tornava-se desnecessário, portanto, qualquer laudo pericial ou prova documental que atestasse essa condição.

A partir de então, assentava-se o entendimento de que a imposição de modificação anatômico-corporal, por meio de intervenções cirúrgicas, como condicionante de acesso a direitos, contrariava as disposições do Código Civil, uma vez que a submissão a tratamento médico ou procedimento de alterações corporais deve contar com a voluntariedade da pessoa⁷. Corroborando este entendimento, o Princípio 03 – Direito ao Reconhecimento Perante a Lei - dos Princípios de Yogyakarta (2007), documento elaborado por especialistas nos estudos de gênero e sexualidade, preconiza que

Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero;

Em abril de 2017, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no Caso A.P., Garçon e Nicot vs. França, consignou que o reconhecimento legal da identidade de gênero (alteração do sexo em registro civil) não poderia ser condicionado à existência de procedimentos cirúrgicos prévios (alterações permanentes na

⁷ Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

aparência) aos quais as partes não queiram se submeter (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2017). De acordo com a Corte, ao estabelecer semelhante condição, o Estado Francês teria violado art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que expressa o direito ao respeito pela vida privada e familiar.

Superando a concentração dos debates em torno da necessidade de cirurgia de redesignação sexual, no mês de novembro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Opinião Consultiva nº 24, destacando importantes direitos da população travesti e transexual. Segundo a citada Opinião Consultiva, elaborada em resposta à solicitação do Estado da Costa Rica, a Corte afirmou que os procedimentos destinados ao reconhecimento legal de nome e gênero nos documentos oficiais

a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Em 2018, ano de julgamento da ADI 4275, a produção de conhecimento jurídico sobre direitos da população travesti e transexual era bastante diversa daquela presente em 2008, quando ajuizada a ação. O diálogo com as Cortes internacionais, o avanço da jurisprudência pátria e as diversas manifestações de *amici curiae* não permitiam uma decisão limitada aos moldes dos inicialmente propostos pela PGR.

Assim, diretamente apoiada na citada Opinião Consultiva, a Corte Constitucional concedeu interpretação Conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Estabeleceu-se, portanto, a um só tempo, a desnecessidade de judicializar o pedido de alteração do registro civil; a desvinculação desse direito a prévias

modificações anatômico-corporais; e a desnecessidade de provas técnicas, nomeadamente as médico-psicológicas, que atestassem determinada condição desviante de identidade de gênero.

Em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar e padronizar os procedimentos de averbação de nome e gênero nos Registros Cíveis do país, estabeleceu, a título de documento facultativo, a possibilidade de apresentação, pela parte interessada, de laudo médico ou parecer psicológico que ateste a transgeneridade. O Provimento, então, extrapola o conteúdo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo o diagnóstico como ferramenta relevante na construção identitária.

A fim de verificar os pontos contidos no Provimento que expressam contrariedade ao acórdão em tela, é imprescindível analisar os elementos utilizados pela Corte Constitucional ao longo de seu arcabouço argumentativo.

5 A DESVINCULAÇÃO DO RECONHECIMENTO LEGAL DE NOME E GÊNERO A PRÉVIOS DIAGNÓSTICOS: DESNECESSIDADE DE CERTIFICAÇÕES MÉDICAS OU PSICOLÓGICAS

Ao analisar a decisão proferida na ADI 4275, vê-se que o critério da autodeclaração foi utilizado como guia decisório. Em outras palavras, não cabe a terceiros – incluindo perito médico ou psicólogo – atestar a identidade de gênero de outrem, pois “a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero”. (STF, ADI n° 4275, 2018).

O voto do Ministro Edson Fachin, relator para o Acórdão, é assentado em três premissas, segundo as quais a identidade ou expressão de gênero é abarcada pelo direito à igualdade sem discriminações; cabe ao Estado apenas reconhecer a identidade de gênero – não a constituir -, já que é expressão própria da pessoa humana; não se deve exigir da pessoa provas do que se é e o Estado, assim, não pode condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo.

Diante dessas premissas, o Ministro declara que é vedado ao Estado exigir certificações médicas ou laudos psicológicos que exijam do indivíduo a posição de vítima de determinada condição a fim de que possam manifestar legal e livremente as respectivas identidades. (STF, ADI n° 4275, 2018).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também se debruçou sobre a necessidade de certificações médicas ou psicológicas. Reafirmando que a identidade de gênero de alguém não é passível de prova, considerada a primazia do critério autodeclarativo, a Opinião Consultiva estampa o caráter invasivo dos laudos médicos ou psicológicos, que põem em questão a própria declaração identitária da pessoa. Semelhantes exigências impõem às pessoas trans obstáculos não enfrentados pelas pessoas cisgêneras ao realizar alterações ou correções nos respectivos registros civis, já que a identidade de gênero autonomamente assumida por estas corresponde ao sexo que lhes fora atribuído ao nascer – o que não ocorre com aquelas, cuja identidade é diversa daquela compulsoriamente imposta por terceiros. Normaliza-se, então, um tratamento diferenciado não justificado ou razoável entre as pessoas cis e trans. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Ainda segundo a Corte Interamericana, os laudos médicos ou psicológicos repousam em uma lógica que enxerga enquanto patologia a identidade diversa do sexo designado no momento do nascimento. Assim, as certificações médico-psicológicas apenas solidificam os preconceitos associados à construção binária dos gêneros masculino e feminino (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Em verdade, não há exame clínico adequado para se distinguir as pessoas “transtornadas” de gênero das pessoas “normais” de gênero (BENTO, 2010). Isso porque os exames, como aponta (BUTLER, 2009), verificam não uma adequação da pessoa ao gênero com que se identifica, mas sim se esta é capaz de se adequar à linguagem do diagnóstico, ao discurso médico-científico. Nesse sentido, segundo a pesquisa mexicana publicada na revista *The Lancet Psychiatry* no ano de 2016 com o objetivo de retirar a denominação transgênero da classificação de transtornos mentais da Organização Mundial da Saúde (OMS), resta nítido que o sofrimento e o dano emocional nas pessoas transgêneras e travestis não é causado pela identidade gênero, e sim pelos discursos patologizantes e pelas normas de gênero, pelas expectativas e pressões que a sociedade exige de certos corpos marcados como femininos ou masculinos.

As certificações médico-psicológicas podem, inclusive, reiterar uma lógica falaciosa que constrange a pessoa trans a se submeter a normativas organizadas pelo próprio entendimento do profissional que for incumbido da confecção do laudo. Butler fala sobre isso quando aponta que há uma série de expectativas reforçadas, muitas vezes, pelos próprios profissionais (psicólogos/psiquiatras) que, na medida em que levam as pessoas a produzirem estereotipações das normas de gênero, fazem-no, não raro, a partir de procedimentos invasivos que incutem na pessoa o sentimento de doença. Para ela:

É necessário que a pessoa se submeta a todo um aparato regulatório, tal como Foucault o teria chamado, para chegar ao ponto em que alguma coisa semelhante ao exercício da liberdade se torne possível. Essa pessoa tem de se submeter a rótulos e nomes, a incursões, a invasões; tem de ser medida com os parâmetros da normalidade; e tem de passar nos testes. (BUTLER, 2009 p 112)

O discurso médico patologizante possui, portanto, um caráter perverso, que corre o risco de orientar a forma como outras pessoas percebem a transexualidade, ou até de influenciar a forma como as próprias pessoas trans observam a si mesmas. Nessa direção, Judith Butler, no texto “Desdiagnosticando o gênero”, traz que

A intervenção que é requerida por um profissional de saúde mental quando uma pessoa quer transicionar insere uma estrutura paternalista no processo e, diga-se logo, solapa a própria autonomia que é a base para a reivindicação do direito de transicionar. (BUTLER, 2009. P.104)

Tendo como foco o critério de autodeclaração, calcado nos princípios da autonomia enquanto elemento-base de composição de si, Butler entende que o processo de patologização, ao inserir uma dinâmica paternalista, toma para si o estatuto de dizer sobre as pessoas quem elas próprias são. Em níveis pessoais, coletivos, políticos e subjetivos, este ato produz efeitos perversos na composição das dinâmicas sociais.

Em relação aos processos que interpelam as vidas das pessoas trans, uma figura-chave legitimada pela lógica da patologização é o “perito”. No livro *Os Anormais*, Foucault (2010) explicita o surgimento do princípio da convicção íntima, no Século XIX, a partir da reorganização do sistema jurídico europeu. O mencionado

princípio traduz a migração de uma lógica que recorre a percepções de base aritmética calcada nas composições de *provas completas e incompletas* para um sistema no qual os deferimentos eram possibilitados pela convicção íntima do magistrado.

Para Foucault, a partir de fins do século XVIII e especialmente do século XIX, é abolida a proporcionalidade entre a demonstração e a pena. Os vereditos devem passar a operar a partir da “lei do tudo ou nada” o que faz com que as penas só possam ser decididas quando houver a “prova total, completa, exaustiva, inteira”.

O princípio da convicção íntima faz surgir uma figura que detém um papel primordial nos processos, sendo o perito a pessoa que, ocupando o lugar de suposto saber, vai apresentar exames definitivos e provas exaustivas sobre a situação. O documento produzido, portanto, assume um campo privilegiado na rede de enunciados e legitimações. Uma dupla figuração é acionada e cria-se entremeados médico-jurídicos e campos discursivos arenosos, nos quais os discursos específicos de cada área misturam-se ao mesmo tempo em que se legitimam mutuamente.

A psiquiatria é amplamente convocada a preencher o espaço da verdade científica junto aos sistemas jurídicos e, particularmente, em relação a pessoas trans esse fato aponta para a manutenção – ou mesmo exigência de permanência – da lógica de patologização, segundo a qual a vivência trans é uma patologia mental, da ordem das psicoses. Essa percepção começa a ser gradualmente modificada a partir do posicionamento de diferentes entidades, sendo possível destacar o Conselho Federal de Psicologia que, em janeiro de 2018, lança a resolução CFP nº 01/2018, a qual estabelece normas de atuação para psicólogas e psicólogos em relação às pessoas travestis e transexuais. Tal resolução configura um marco, na medida em que prevê a abertura de processo ético para profissionais de psicologia que reproduzam discursos discriminatórios direcionados à população trans ou que considerarem que a condição trans é em si patológica (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

Em junho de 2018, a Organização Mundial de Saúde anuncia⁸ que na próxima versão do Cadastro Internacional de Doenças (CID 11), o capítulo que associava as identidades trans às doenças mentais será reorganizado, fazendo com que a denominação “transtorno de identidade de gênero” deixe de ser operacionalizada ao mesmo tempo em que desloca a psiquiatria como campo de saber sobre as experiências trans.

Diante de modificações sociais nas formas de entendimento sobre as transidentidades, percebe-se uma crescente valorização de perspectivas corroborando a construção da identidade de gênero enquanto vivência subjetiva de cada pessoa, tomada individualmente e, portanto, apenas a própria parte interessada no procedimento pode se autodeclarar e se autodeterminar dessa forma.

Idêntico entendimento foi reproduzido na OC-24/2017 e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – e, por este motivo, não poderia ser tratado de forma diversa no Provimento n° 73 do Conselho Nacional de Justiça, diante do teor dos incisos I e II do art. 4º, § 7º⁹ do mesmo ato normativo.

Embora o Provimento não estabeleça a apresentação do laudo enquanto exigência ou condicionante, é certo que a mera previsão – ainda que em caráter facultativo – apresenta incompatibilidades com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e com a Opinião Consultiva, reforçando estigmas e preconceitos ligados às identidades de gênero alheias à cisgeneridade.

Se o critério a nortear o reconhecimento legal de nome e gênero é a autodeclaração e, conseqüentemente, se não cabe a um terceiro – ainda que centrado na figura do perito – constituir a identidade de gênero de alguém, a simples possibilidade de apresentar os laudos psicológicos mitigam o citado critério.

⁸ Ver <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2018/06/oms-tira-transexualidade-de-nova-versao-de-lista-de-doencas-mentais.shtml>

⁹ Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. § 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos: I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;

Mantém-se a permissão, pois, para que profissionais ligados à psicologia e à medicina detenham o poder de dizer quem são as pessoas trans, à parte do que elas próprias podem dizer sobre si mesmas.

Observado o conteúdo de ambos os instrumentos decisório (ADI 4275) e consultivo (OC-24/2017), constata-se que as certificações médico-psicológicas representam a patologização das identidades trans. A necessidade de prévio diagnóstico para acesso ao direito de legalmente exercer as transidentidades, contudo, é rechaçada pela Corte Constitucional e pela Corte Interamericana, pois ambas entendem nociva a lógica patologizante.

A simples possibilidade de apresentar laudos psicológicos perpetua o entendimento segundo o qual as identidades trans são patológicas e, assim, reforçam, em cadeia, estigmas e violências. A faculdade, na prática, pode se tornar obrigatoriedade, a partir de leituras equivocadas pelas pessoas interessadas ou pelos Oficiais Registradores, diante de uma menor compreensão do conteúdo do ato normativo e do entendimento prévio do Supremo Tribunal Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste texto apontamos como os entendimentos sobre as identidades trans não são ontologicamente estáveis, mas, longe disso, decorrem de disputas políticas por enunciados, significados, normativas e seus efeitos práticos no cotidiano de todo um segmento de pessoas. Em 2018, vivemos um conjunto de avanços em relação à população trans, de modo que entendemos ser este momento histórico um espaço de encruzilhadas em que aberturas que garantam acesso a direitos historicamente negados tornam-se possíveis.

A discussão em torno das consequências, no âmbito jurídico, do discurso patologizante é fundamental. Em razão da falta de informação e dos conceitos previamente estabelecidos dentro do Sistema de Justiça, suscitar o debate sobre a subordinação do exercício de direitos a uma condição médico-psiquiátrica assume, por si, um caráter estratégico.

Entende-se, junto a Foucault (2010), que na organização dos sistemas jurídicos ocidentais há, muitas vezes, uma cisão entre as fronteiras dos saberes

jurídicos com os saberes médicos. Geram-se, assim, formas de entendimento que enredam os procedimentos jurídicos a perspectivas epistemológicas guiadas por critérios que, em alguns casos, possuem algum significado apenas dentro de seu próprio campo disciplinar.

O procedimento de investigação, os “testes de vida real”, a psicoterapia compulsória e outras ferramentas requeridas para a composição de documentos comprobatórios assinados por peritos que se pautam na patologização tornam-se, muitas vezes, vexatórios e violentos. Os danos decorrentes da produção dos laudos e exames podem reverberar diretamente nos processos de vida e autopercepção da pessoa que necessita passar por esse procedimento.

O Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, ao prever a faculdade de apresentação de laudos médicos ou psicológicos que atestam a transgeneridade, conserva a perspectiva patologizante das transidentidades, extrapolando o conteúdo decisório do Supremo Tribunal Federal e da função Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sob a premissa de não se tratar de pré-requisito à averbação de nome e gênero, mantém-se uma estrutura violenta e estigmatizante, esvaziando o próprio critério de autodeclaração, já que o Provimento em tela não impossibilita que terceiros afirmem quem são as pessoas trans.

É preciso, portanto, que se volte a atenção à construção da disciplina normativa dos direitos conquistados, sob pena de os avanços historicamente alcançados não se concretizarem. Desse modo, diante de um tempo político de controvérsias, atentar para as composições dos discursos e especialmente seu estabelecimento institucional enquanto critério normativo se faz fundamental, pois é exatamente nessa construção que habita a possibilidade de transformação, ou os limites que mantêm os contextos da forma como sempre foram.

7 REFERÊNCIAS

ARAN, Márcia; MURTA, Daniela. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 15-41, 2009.

BENTO, Berenice. Gênero: uma categoria cultural ou diagnóstica? In: ARILHA, Margareth; LAPA, Thais; PISANESCHI, Tatiane. **Transexualidade, Travestilidade e Direito à Saúde**. São Paulo: Oficina Editorial, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.626.739/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Informativo de Jurisprudência nº 608**, 30 de agosto de 2017. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf?fref=gc&dti=1399645660343194>. Acesso em: 13.09.2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 01.03.2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>>. Acesso em: 03.08.2018.

BUTLER, J. Desdiagnosticando o Gênero. **Physis**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, pp. 95-126, 2009.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. in: Louro, Guacira L. (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Mario Felipe de lima. **"Que mulher é essa?" Identidade, política e saúde no movimento de travestis e transexuais**. 2011 Dissertação (Mestrado). Programa de pós-graduação em Saúde Coletiva, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 1/1999, de 22 de março de 1999**. Disponível em < https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em 08.08.2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica do Conselho Federal de Psicologia sobre a atuação da(o) Psicóloga(o) no processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans**, de 04 de Setembro de 2013. Disponível em < <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>> Acesso em 08.08.2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 01/2018, de 29 de janeiro de 2018.** Disponível em < <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolucao-CFP-01-2018.pdf>> Acesso em 08.08.2018

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso A.P., Garçon e Nicot vs. França.** Estrasburgo, 06 de abril de 2017. Disponível em: < <http://www.acthe.fr/upload/1491513262-affaire-a.p.-gar-on-et-nicot-c.-france.pdf> >. Acesso em: 08.09.2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/2017 de 24 de novembro de 2017. Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo.** Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em> 02.08.2017.

FOUCAULT, Michael. **A Ordem do Discurso – Aula inaugural no Colège de France.** Pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo. Ed. Loyola: 2014.

FOUCAULT, Michael. **A Verdade e as Formas Jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michael Os **Anormais: Curso no Collège de France (1974/1975).** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. In: **Cadernos Pagu.** Núcleo de Estudos de Gênero/ UNICAMP. São Paulo, 1995.

MISSÉ, Miquel e COOL-PLANAS, Gerard. (orgs.) **El género desordenado: Críticas em torno a la patologización de la transexualidad.** Barcelona-Madrid, Egales, 2010.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Março de 2017. Disponível em: < http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em: 10.09.2017

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo.** Recife: SOS Corpo. 1993.

STOP TRANS PATHOLOGIZATION. **Manifesto.** 2012. Disponível em <http://www.stp2012.info/old/pt/manifesto>. Acessado em set 2018.

WITTIG, Monique. **O Pensamento Hetero.** 1980. Disponível em: <http://www.geocities.com/girl_ilga/documentos.htm>, Acesso em: set 2017.